



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.727325/2016-82
ACÓRDÃO	2002-008.652 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ANTONIO CARLOS DE CASTRO PEREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2014

JUROS DE MORA SOBRE VERBAS PAGAS A DESTEMPO. NÃO INCIDÊNCIA.
SUMULA CARF 198.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 63 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 52 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação parcial do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 08 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente / RRA.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos

A notificação de lançamento de fls. 8/17 exige do contribuinte, já qualificado nos autos, o recolhimento do crédito tributário na monta de R\$ 31.234,62. O lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA)/2014 (entregue em 28/04/2014), em que se apurou a omissão de rendimentos recebidos acumuladamente sujeitos à tributação exclusiva, no valor de R\$ 138.084,60, apurada no cotejo entre a importância declarada pelo interessado (R\$ 63.900,27) e a identificada pela Fiscalização (R\$ 201.984,87), assim descrita à fl. 12:

Considerando a documentação relativa à ação trabalhista

0048200-92.2005.5.04.0271, em especial, os dados constantes da Certidão emitida pela Justiça do Trabalho em 10/04/2013 e a DIRF da Fonte Pagadora, foram verificadas as seguintes informações:

- a) valor total tributável do RRA (antes da dedução dos honorários proporcionais): R\$ 267.967,65
- b) valor total isento do RRA: R\$ 19.157,47;
- c) honorários totais pagos: R\$ 70.700,00;
- d) honorários dedutíveis (proporcionais à parcela tributável): R\$ 65.982,78;
- e) valor líquido tributável do RRA: R\$ 201.984,87;
- f) quantitativo de meses: 52;
- g) IR retido: R\$ 3.518,84

Diante do exposto e tendo em vista, ainda, a orientação constante da NOTA PGFN/CRJ/NB 1582/2012 (relativa aos Recursos Especiais nºs 1.089.720/RS e 1.227.133/RS), de que há incidência de IRPF sobre os juros de mora do pagamento em atraso de verbas trabalhistas quando não houver rescisão do contrato de trabalho (caso do contribuinte visto que se encontra, inclusive, aposentado pela CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BB - PREVI, fica lançado o valor tributável de R\$ 201,984,87.

O interessado apresentou a impugnação de fl. 2, na qual aduziu:

Infração: OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE ...
Valor da infração: R\$ 138.084,60. Estou questionando o valor de RS 102.450,21. - Outras alegações:

O rendimento contestado refere-se a **juros de mora** do pagamento em atraso de verbas trabalhistas de funcionário que teve seu vínculo rescindido em 31/03/2004 conforme cópia da carteira de trabalho.

Exatamente conforme o auto de lançamento que diz que os juros são tributáveis para verbas trabalhistas quando não houver rescisão de contrato, claro que o contrario senso é falso no caso visto que o contribuinte não mais é funcionário do reclamado (banco do brasil). o fato do mesmo ser aposentado junto a previ decorreu de contribuições efetuadas durante 27 anos aproximadamente.

Para amparo de suas alegações, o impugnante fez colacionar os documentos de fls. 3/7.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2014

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. JUROS DE MORA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.

Para o afastamento da tributação incidente sobre os juros de mora haveria o interessado de demonstrar que eles corresponderam a verbas trabalhistas devidas por força da rescisão do contrato de trabalho, de acordo com a Nota/PGFN/CRJ/n. 1.582/2012, contudo, no caso presente, a extinção do contrato se deu por ato unilateral do interessado visando atender requisito para se habilitar ao recebimento de valores vinculados ao plano de previdência (PREVI).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2014

LANÇAMENTO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.

Deixou o interessado de contestar parte do crédito tributário lançado, razão pela qual se considera a aludida parcela não impugnada, requerendo-se a sua cobrança imediata.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/01/2017 (AR de e-fl. 60), o sujeito passivo interpôs, em 31/01/2017 (protocolo de e-fl. 63), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente, citando jurisprudência do TST.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre constatação de Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente / RRA no valor de R\$102.450,21.

Não há questões preliminares a serem apreciadas.

E quanto aos juros, a boa sorte da pretensão recursal é atendida diante do enunciado da recentíssima súmula CARF 198, abaixo aposta:

SÚMULA198

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Sendo o lançamento todo relativo a juros moratórios calculados em ação trabalhista (e-fl. 12), deve o mesmo ser então totalmente afastado.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto De Lima